



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 02/08/2019 11:50

Numeração Única: 3526-39.2018.811.0041 Código: 1285869 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: OSMAR RIBEIRO DE MELLO	
Embargante: SIRLEI ZAMBONI DE MELLO	
Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Embargado(a): DILAIR SALETE DAROIT SAVI	
Embargado(a): MAURO LUIZ SAVI	
Andamentos	
30/07/2019	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Decisão->Concessão->Antecipação de tutela", de 19/07/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10544, de 29/07/2019 e publicado no dia 30/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DAIANE DOS SANTOS SILVA - OAB:17824, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B/MT, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B, representando o polo ativo; e JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, representando o polo passivo.	
30/07/2019	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 24/07/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10544, de 29/07/2019 e publicado no dia 30/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DAIANE DOS SANTOS SILVA - OAB:17824, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B/MT, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B, representando o polo ativo; e JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, representando o polo passivo.	
25/07/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10544, com previsão de disponibilização em 29/07/2019, o movimento "Decisão->Concessão->Antecipação de tutela" de 19/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DAIANE DOS SANTOS SILVA - OAB:17824, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B/MT, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B representando o polo ativo; e JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O representando o polo passivo.	
25/07/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10544, com previsão de disponibilização em 29/07/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 24/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DAIANE DOS SANTOS SILVA - OAB:17824, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B/MT, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B representando o polo ativo; e JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O representando o polo passivo.	
24/07/2019	
Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios	

Expeça-se ofício para cumprimento do levantamento da indisponibilidade deferida na r. decisão ref. 45, bem como traslade cópia da decisão para os autos n.º 60105-46.2014.8.11.0041, Código 949642 e autos n.º 53573-22.2015.8.11.0041, Código 1065787.

24/07/2019

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que, cumprindo determinação judicial, remeto o feito a expedição de matéria de imprensa a fim de intimar os embargados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos principais mediante simples publicação na imprensa oficial (art. 677, § 3º do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contestação, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.

23/07/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

19/07/2019

Decisão->Concessão->Antecipação de tutela

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Osmar Ribeiro de Mello e Sirlei Zamboni de Mello em face do Ministério Público Estadual, Mauro Luis Savi e Dilair Salete Daroit Savi, em razão de constrações realizadas na matrícula nº 482 do Cartório de Registro de Imóveis de Feliz Natal/MT, nos autos das ações de código 949642 e 1065787.

Sustentam os embargantes que são os legítimos possuidores e proprietários do imóvel rural denominado “ Fazenda Asa Branca”, localizada na Gleba Atlântica, Núcleo Colonial Ubiratã, Município Feliz Natal-MT, objeto da matrícula 482.

Mencionam que conforme compromisso de compra e venda celebrado em 21.06.2010, o imóvel foi adquirido pelos embargantes dos antigos proprietários, quem sejam, José Baggio e sua esposa Mari Teresinha Decker Baggio, que por sua vez adquiriram o imóvel em 29.11.2004 das pessoas de Pedro Paulo Santini, Ivone Munaro Santini, Dilair Salete Daroit Savi e Mauro Luis Savi.

Asseveram que o antigo possuidor apresentou aos embargantes alguns documentos que comprovavam a posse por ele exercida sobre o imóvel desde 29.11.04.

Alegam que com a aquisição do imóvel em 21.06.2010, deram continuidade à posse exercida por José Baggio e sua esposa Mari Teresinha Decker Baggio.

Aludem que o imóvel não foi anteriormente transferido aos embargantes, via escritura pública, em virtude da necessidade de realização de georeferenciamento averbado às margem da matrícula.

Dizem, ainda, que tanto os embargantes como o Sr. Jose Baggio e sua esposa, com absoluta boa- fé, confiavam no requerido Mauro Savi, parte ré nas ações de código 949642 e 1065787.

Relatam, por fim, que realizaram o processo de georeferenciamento. Contudo, a averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis resta impossibilitada em virtude do decreto de indisponibilidade.

Por essas razões, requerem, em sede de tutela de urgência, o cancelamento das indisponibilidades recaída sobre o imóvel.

Foi determinado a regularização do polo passivo da demanda (Ref.4), sendo atendida conforme Ref. 7.

Os autos foram suspensos até o trânsito em julgado da decisão final da Apelação nº 56311/2017, na qual os apelantes José Baggio e Mari Teresinha Decker Baggio recorreram da sentença sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, dos Embargos de Terceiro código 1052290 (Ref. 9).

Irresignados com a decisão, os embargantes opuseram embargos de declaração (Ref.14) que, no entanto, foram rejeitados (Ref. 38), sendo mantida a suspensão dos autos até a homologação do pedido de desistência da apelação ou até o trânsito em julgado do decisum que eventualmente julgar o mérito da Apelação nº 56311/2017.

Os embargantes acostaram aos autos a decisão que homologou o pedido de desistência da Apelação nº 56311/2017 e, via de consequência, pugnaram pelo prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO

Ab initio, considerando que foi homologado o pedido de desistência da Apelação Apelação nº 56311/2017, entendo que o feito deverá retomar o regular processamento.

Nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro cabem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua, requerendo seu desfazimento ou sua inibição.

Segundo dispõe o § 1º do dispositivo legal supracitado, os embargos podem ser de terceiro proprietário ou possuidor.

In casu, os embargantes sustentam ser proprietários e possuidores do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Feliz Natal/MT sob o nº 482, sobre qual recai medida de indisponibilidade nos autos de código 949642 e 1065 787, razão pela qual requerem tutela provisória de urgência para que seja anulada as averbações de indisponibilidades realizadas.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Portanto, são dois os requisitos para a tutela de urgência, quais sejam: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, compulsando os autos, verifica-se que o pleito de tutela provisória de urgência comporta deferimento.

Isso porque, em juízo de cognição sumária, tenho que os embargantes comprovaram a posse sumária do imóvel objeto dos autos pelos documentos acostados junto à exordial, notadamente, o boletim de ocorrência datado de 14.10.2010, no qual o embargante Osmar Ribeiro de Mello comunica incêndio em sua propriedade, Fazenda Asa Branca, área objeto dos autos (fls. 35 dos autos materializados), e os autos de infrações do Ibama em nome do embargante por atos praticados na Fazenda Asa Branca, no Município de Feliz Natal (fls. 37 dos autos materializados).

Há nos autos documentos emitidos pela Energisa indicando como proprietários da fazenda supracitada a embargante Sirlei Zamboni de Mello (fls. 44 dos autos materializados), além de contrato da referida embargante com a empresa Eletro Instaladora Junior visando a instalação de rede monofásica na fazenda Asa Branca (fls. 55).

Consta nos autos, ainda, notas fiscais da venda de semoventes criados na fazenda, bem como o contrato de compra e venda do imóvel (fls. 146 dos autos materializados).

Outrossim, nos termos da súmula 84 do STJ, “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

Deste modo, entendo restar evidenciado, nesta quadra inaugural a posse dos embargantes, e via de consequência, a probabilidade do direito.

No que tange ao pressuposto do perigo de dano entendo que resta atendido, uma vez que conforme pontuado na inicial, a medida de indisponibilidade decretada prejudica a atividade agropecuária exercida na fazenda tendo em vista que impede a constituição de hipoteca necessária para obtenção de recursos e financiamentos para atividade desenvolvida.

Ante o exposto, por entender ausente os requisitos para a sua concessão (art. 300, CPC), DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, o que faço para determinar o levantamento das indisponibilidade recaída no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Feliz Natal/MT sob o nº 482, em razão da decisão proferida nos autos n.º 60105-46.2014.8.11.0041, Código 949642 e autos n.º 53573-22.2015.8.11.0041, Código 1065787.

CITE-SE a parte embargada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335, 344, 677, §3º, e 679, todos do Código de Processo Civil.

Na hipótese de a parte embargada alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de

Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá/MT, 19 de Julho de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

12/07/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

12/07/2019

Juntada de Petição do Autor e Documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. OSMAR RIBEIRO DE MELLO.

Petição do Autor e Documentos, Id: 1407327, protocolado em: 10/07/2019 às 10:35:23

03/06/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração", de 27/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10506, de 03/06/2019 e publicado no dia 04/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DAIANE DOS SANTOS SILVA - OAB:17824, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B/MT, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B, representando o polo ativo; e RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVISTCH - OAB:OAB/DF 18.407-A, representando o polo passivo.

30/05/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10506, com previsão de disponibilização em 03/06/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 27/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DAIANE DOS SANTOS SILVA - OAB:17824, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B/MT, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B representando o polo ativo; e RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVISTCH - OAB:OAB/DF 18.407-A representando o polo passivo.

30/05/2019

Suspensão do Processo

até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na Apelação nº 56311/2017, interposta nos autos do processo eletrônico nº 47554-97.2015.811.0041 – Id. 1052290

29/05/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

27/05/2019

Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que está pendente de apreciação os Embargos de Declaração opostos pela parte embargante na Ref. 14, razão pela qual passo a analisa-los.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;